

LEI Nº. 388/2011

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE REMUNERAÇÃO CARREIRAS E CARGOS, **AUTÁRQUICA** E ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL INTEGRANTES DA ESTRUTURA DO SÃO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PERSPECTIVAS GONCALO, ESTABELECE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL, NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUEM NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Executivo do Município de São Gonçalo obedece ao regime estatutário, previsto na Lei Municipal n. º 050/1991, e estrutura-se em quadros permanentes, com os respectivos grupos ocupacionais e classes de cargos, e em quadro suplementar, composto por cargos em extinção.
- §1º. Os cargos e carreiras típicos dos profissionais estatutários do Magistério Público Municipal, da Procuradoria Geral do Município, da Vigilância Sanitária Municipal e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo IPASG, foram instituídos e regulados por leis próprias, e terão os seus Planos de Cargos, Carreiras e Salários preservados, considerando as suas leis especificas.
- §2º. Os empregos públicos e carreiras dos por ventura contratados para os Quadros de Pessoal com base no artigo 37, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil, da Prefeitura Municipal de São Gonçalo instituídos e regulados por leis próprias é aplicado o Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no. 5.452, de 1º. de maio de 1943, e legislação aplicável no que couber.
- **Art. 2º** A política norteadora do Plano de Cargos, Carreiras, e Remuneração do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, com fundamento nos princípios de flexibilidade e maximização do potencial individual do servidor, tem por objetivos:
- 1-a valorização do servidor, pelo reconhecimento dos esforços individuais, na direção do crescimento profissional;

e op



- II proporcionar aos servidores conhecimento das oportunidades de acesso na carreira;
- III estabelecer clima participativo e de confiança entre o Município, Autarquia,
  Fundações e o servidor sobre as perspectivas de desenvolvimento profissional;
- IV motivar e encorajar o servidor na exploração de sua capacidade em busca de maior conhecimento e desenvolvimento profissional;
- V criar condições para o desenvolvimento e manutenção de talentos no serviço público municipal;
- VI criar estrutura de cargos e manuais de ocupações para contemplar os fluxos funcionais das esferas da estrutura administrativa municipal;
  - VII a contínua melhoria na qualidade da prestação do serviço público.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

- Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de São Gonçalo obedece ao regime estatutário e estrutura-se em uma parte permanente com os respectivos cargos e uma parte suplementar com os cargos em extinção, constituintes dos anexos que integram a presente Lei, observando-se o disposto na Lei Municipal n.º 326 de 20 de janeiro de 2011.
  - Art. 4º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:
- I quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira de provimento efetivo, permanentes e em extinção; cargos isolados, cargos em comissão de chefia ou assessoramento; e funções gratificadas de chefia da Prefeitura Municipal de São Gonçalo;
- II cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a determinado servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo, que se escalona em padrões de vencimento, para acesso privativo de seus titulares ou em comissão, aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- III emprego público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao empregado público, criado por lei e com denominação própria, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no. 5.452, de 1º. de maio de 1943, e legislação aplicável no que couber



PUBLICADO NO JOPANAL "O SÃO COMBANDA

EM 27 109 2011



#### Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de São Gonçalo Gabinete da Prefeita

- IV servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, em função gratificada ou em função pública, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional;
- V classe de cargos é o agrupamento de cargos com mesmo padrão inicial de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício, posicionados hierarquicamente, na estrutura da carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;
- VI carreira é a estruturação dos cargos em classes que refletem o desenvolvimento funcional do servidor efetivo por meio das promoções, progressões e avaliações de desempenho:
- VII cargo isolado é o cargo de provimento efetivo que não se integra em carreira e corresponde a certa e determinada função, não se confundindo com cargo em comissão ou função gratificada;
- VIII nível é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos públicos efetivos, equivalentes quanto ao grau de escolaridade, dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa de fatores de vencimentos a eles correspondente;
- IX vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão ou nível fixado em lei.
  - X grau é o agrupamento de classes por grau de escolaridade exigido para o cargo;
- XI remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, fixados e/ou alterados por lei específica, observado, as disposições do artigo 37 da Constituição Federal;
- XII interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor tenha direito à promoção horizontal;
- XIII função gratificada é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo público efetivo na Prefeitura Municipal;
- XIV cargo em comissão- é o cargo de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido também por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei:
- XV enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os graus de escolaridade, classes, níveis, padrões e tabelas

R



EN 27 / 09 /2011

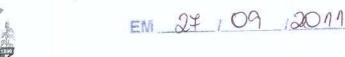
de fatores de vencimento constantes dos anexos, e os critérios constantes do Capítulo XI desta Lei.

- Art. 5º Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal que tratam esta Lei estão distribuídos por grau de escolaridade no Anexo I desta Lei. §1º. Os cargos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes graus de escolaridade:
  - I Grau I Nível Elementar;
  - II Grau II Nível Fundamental;
  - III Grau III Nível Médio;
- IV Grau IV Nível Médio Técnico, com habilitação técnica e registro no órgão de classe, quando se tratar de profissão regulamentada;
  - V Grau V Nível Superior.
- §2º. Os cargos da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal são os constantes do Anexo II desta Lei.

### CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

- Art. 6º Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.
- Art. 7º Os cargos de provimento efetivo, constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão preenchidos:
- I pelo enquadramento dos atuais servidores, de acordo com capítulo VIII e regulamentação própria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Administração;
- II por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
- **Art. 8º** Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, constantes da Lei Municipal n.º 326 de 20 de janeiro de 2011, sob pena de nulidade do ato correspondente.
- §1º. Nenhum servidor efetivo poderá desempenhar atribuições que não sejam próprias do seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

OP





- $\S2^{\circ}$ . Excetuam-se do disposto no parágrafo  $1^{\circ}$  e no caput deste artigo os casos de readaptação e aproveitamento previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Gonçalo.
- Art. 9º O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, ou pelo Representante Legal das administrações indiretas, autárquicas e fundacionais, mediante requisição das Secretarias e respectivos entidades interessadas, desde que haja vaga, dotação orçamentária para atender às despesas, respeitando-se os critérios de conveniência e oportunidade administrativa.
  - §1º Da requisição deverão constar:
  - I denominação e nível de vencimento do cargo;
  - II quantitativo de cargos a serem providos;
  - III justificativa para a solicitação de provimento.
- §2º O provimento referido no caput deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.
- §3º O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:
  - I fundamento legal;
  - II denominação do cargo;
  - III forma de provimento;
  - IV nível de vencimento do cargo;
  - V nome completo do servidor;
- VI indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo ou emprego, obedecidos aos preceitos constitucionais, quando for o caso;
  - VII declaração de bens.





- Art. 10 Na realização do concurso público deverão ser aplicadas provas escritas, complementadas ou não por provas orais, teóricas ou práticas, de títulos, entre outras modalidades, conforme as características do cargo a ser provido.
- Art. 11 O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Administração.
- Art. 12 O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital que será divulgado de modo a atender o princípio da publicidade.
- Art. 13 Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.
- Art. 14 A aprovação em concurso somente gera direito aos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas constantes no edital do concurso, no prazo de validade do mesmo, ressalvados todos os prazos de recurso e obedecida à ordem de classificação dos candidatos.
- Art. 15 É vedado, a partir da data de publicação desta Lei, o provimento dos cargos em extinção que integram a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, estabelecidos no Anexo II desta Lei.
- Art. 16 É assegurado às pessoas portadoras de necessidades especiais a participação em concursos públicos de provas e provas e títulos, promovidos pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, nos termos do artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, para as quais serão reservadas o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas, de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Municipais de São Gonçalo, exceto para as carreiras que exijam a aptidão plena dos candidatos, inerente ao exercício da função.

Parágrafo único. Caso a aplicação do percentual mínimo de que trata o caput deste artigo resulte em número fracionado, desde que superior a um inteiro, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

#### CAPÍTULO IV DAS PROMOÇÕES

Art. 17 O desenvolvimento da carreira do servidor efetivo dar-se-á por meio da promoção vertical.

a



#### Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de São Gonçalo Gabinete da Prefeita

Art. 18 É proibida qualquer promoção ao servidor que não atender às exigências previstas neste Capítulo e que possibilite avançar padrão de vencimento que não seja o imediatamente posterior àquele que estiver enquadrado.

## SEÇÃO I DA PROMOÇÃO VERTICAL

- Art. 19 Promoção vertical é a passagem do servidor efetivo estável para a classe imediatamente superior àquela a qual pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de meritocracia considerando o critério de educação continuada, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.
- Art. 20 O critério para a promoção vertical do servidor efetivo, a que se refere este capítulo, será por prova de títulos.
- Art. 21 Para fazer jus à promoção, por prova de título, conforme descrito no artigo 19 desta Lei, o servidor efetivo estável deverá apresentar um dos certificados ou diplomas relacionados abaixo:
  - I diploma de ensino fundamental;
  - II diploma de ensino médio;
  - III diploma de ensino médio técnico;
  - IV diploma de graduação;
- V diploma de pós-graduação "lato sensu", com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- VI- diploma de pós-graduação "stricto sensu"; duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
  - VII diploma de mestrado;
  - VIII diploma de doutorado.
  - IX diploma de pós-doutorado
- §1º Quando se tratar de certificados ou diplomas de cursos de nível superior, o servidor só fará jus à promoção de que trata o caput deste artigo, se tal curso tiver relação direta com a

op



24,09,12011

sua área de atuação, segundo Comissão de Enquadramento Funcional, com base na regularização a ser editada pelo Secretário Municipal de Administração.

- §2º O reconhecimento permanente do certificado ou diploma de que trata o §1º deste artigo, será efetivado pela Comissão de Enquadramento Funcional, com base na regulamentação a ser editada pelo Secretário Municipal de Administração, no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta Lei, respeitada a participação de no mínimo 03 (três) servidores efetivos estáveis.
- Art. 22 O comprovante de curso que habilita o servidor à promoção mencionada neste capítulo é o diploma ou certificado expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor.
- §1º Os certificados ou diplomas de cursos já utilizados para o enquadramento, respeitando-se a hierarquia estabelecida no artigo 21, exigidos dos servidores como prérequisito para seu ingresso na parte permanente do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo não lhes darão direito a promoção vertical.
- §2º Para os fins do art. 22 desta Lei, cada certificado ou diploma será considerado uma única vez.

# SEÇÃO II DA CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL

- Art. 23 Fica instituída a carreira da Guarda Municipal que passa a fazer parte deste plano de cargos, carreiras e salários estruturado por esta lei.
  - §1°. São atribuições dos Guardas Municipais:
- I Executar a vigilância e proteção dos bens, serviços e instalações municipais em geral, em especial, as escolas, creches, sede dos Poderes Executivo e Legislativo, praças, jardins e parques;
  - II auxiliar na fiscalização e controle do tráfego e do trânsito;
  - III auxiliar na fiscalização de áreas verdes e na defesa do meio ambiente;
  - IV- colaborar com os demais órgãos municipais, nas suas atividades pertinentes;
- V participar de maneira ativa nas comemorações cívicas de feitos e atuar em eventos programados pelo Município; demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigentes;

PUBLIGADO NO JORNAL "O SÃO GOMBALO" EM 27 09 2011



#### Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de São Gonçalo Gabinete da Prefeita

- VI Atuar em classes regulares com alunos incluídos que necessitem de auxílio em suas atividades de vida diária atendendo-os em suas necessidades.
- §2°. Ficam instituídos os níveis na carreira da Guarda Municipal do Município de São Gonçalo, que constarão do Anexo V, desta Lei,
- §3°. O nível de Líder será concedido mediante avaliação do Comandante da Guarda Municipal de São Gonçalo, àqueles que estiverem enquadrados a partir do nível de 2ª categoria, em regulamento a ser definido pelo Secretário Municipal de Segurança Publica, sendo ouvidas as Secretarias Municipais de Administração e Seguridade Social.

## CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 24 Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público efetivo, com valor fixado em lei específica e reajustado anualmente.
- Art. 25 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, fixadas e/ou alteradas por lei específica.
- Art. 26 O vencimento dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de São Gonçalo somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral e anual, no mês de maio.
  - §1°. O vencimento dos cargos públicos é irredutível.
- §2º. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal de São Gonçalo observará:
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem o Ouadro de Pessoal;
  - II os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos;
  - III as peculiaridades dos cargos.
- Art. 27 O aumento do vencimento respeitará a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões, estabelecidos em seu Anexo III.

of



- **Art. 28** Os proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas observarão o disposto na Constituição Federal e na legislação específica, bem como o parágrafo segundo do art. 59 da Lei 050/1991 e suas respectivas alterações.
- **Art. 29** O Poder Executivo publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI DA LOTAÇÃO

- Art. 30 A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo.
- Art. 31 O Secretário Municipal de Administração estudará, anualmente, com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.
- §1º. Partindo das conclusões do estudo referido no caput deste artigo, o Secretário Municipal de Administração apresentará ao Prefeito Municipal de São Gonçalo proposta de lotação geral da Prefeitura Municipal, da qual deverão constar:
- 1 a lotação atual, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;
- II a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;
- III relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos existentes, bem como a criação de novos cargos indispensáveis ao serviço;
  - §2°. As conclusões do estudo serão consideradas na proposta orçamentária.
- Art. 32 O afastamento de servidor do órgão em que estiver lotado para ter exercício em outro, só se efetivará mediante prévia autorização do Secretário, titular da pasta onde estiver lotado o servidor, para fim determinado e por prazo certo, atendido sempre o interesse público, desde que não haja desvio de função e/ou redução de vencimento do servidor.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA ANUAL DE CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR

op



#### PAC-SERVIDOR

- **Art. 33** A Prefeitura Municipal de São Gonçalo instituirá como atividade permanente, a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:
- I criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;
- II capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;
- III estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;
- IV integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.
  - Art. 34 Serão 3 (três) os tipos de capacitação:
- I de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura Municipal de São Gonçalo;
- II de aperfeiçoamento, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;
- III de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções, somente quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas funções que vinha exercendo até o momento.
- Art. 35 Os cursos de capacitação terão sempre caráter objetivo e prático e serão ministrados, direta ou indiretamente, pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, que será responsável por todas as despesas pessoais dos servidores vinculadas a tais eventos:
  - I com a utilização de monitores locais;
- II mediante o encaminhamento de servidores para cursos e treinamentos realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;
  - III através da contratação de especialistas ou instituições especializadas.

of



- Art. 36 As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:
- I identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;
- II facilitando a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;
- III desempenhando, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;
- IV submetendo-se a programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.
- Art. 37 O Secretário Municipal de Administração, através do órgão de Recursos Humanos, em colaboração com os demais órgãos de igual nível hierárquico, elaborará e coordenará o levantamento de necessidades e a execução de programas de capacitação e treinamento.

Parágrafo único. Os programas de capacitação serão elaborados anualmente, ressalvados os cursos de caráter emergencial, e serão previstos na proposta orçamentária.

- Art. 38 Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Administração, através de:
  - I reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;
- II divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;
- III discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;
- IV utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.
- Art. 39 Fica instituído o Adicional de Capacitação Profissional, correspondente a 3% (três por cento), do vencimento base, concedido anualmente, conforme o enquadramento no Anexo III, a ser pago aos servidores efetivos estáveis que totalizarem uma carga horária anual

COF

EM 24 09 2011



Estado do Río de Janeiro Prefeitura Municipal de São Gonçalo Gabinete da Prefeita

de 120 (cento e vinte) horas, em cursos de capacitação profissional, afins a função exercida e com conteúdo compatível, e certificação junto a Instituição Idônea , podendo ser pago cumulativamente até o percentual máximo de 30%.

Parágrafo único Os servidores efetivos estáveis deverão entrar com o pedido de concessão do adicional previsto no caput deste artigo, até setembro de cada ano, neste exercício excepcionalmente no mês de outubro, para vigorar a partir de janeiro do ano seguinte, devendo ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Administração. Serão considerados todos os cursos que, satisfeitas as condições deste artigo, tenham sido concluídos no período de 5 anos anteriores a essa lei.

#### CAPÍTULO VIII DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

- Art. 40 Os servidores ativos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo serão enquadrados nas classes correspondentes a sua titulação obtida prevista no Anexo III desta Lei, respeitado o seu cargo efetivo e respectivo grau de escolaridade, inerente ao cargo de origem, não podendo em hipótese alguma haver enquadramento divergente do nível de exigências e requisitos de cada classe, devidamente comprovado, observadas as disposições deste Capítulo.
- §1°. Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou em substituição.
- §2º Os servidores efetivos estáveis em pleno exercício na data de publicação desta Lei, excepcionalmente, poderão requerer o novo enquadramento até o mês novembro de 2011, produzindo os seus efeitos a partir de janeiro de 2012, para avaliação da comissão prevista no parágrafo segundo do art. 21, desta Lei, e posterior deferimento pela Secretaria Municipal de Administração.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 41 As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento suplementada se necessário, de acordo com a disponibilidade financeira do Município.
- Art. 42 São partes integrantes da presente Lei os Anexos I, II III, IV e V que a acompanham.



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de São Gonçalo Gabinete da Prefeita

EM 24/09/2011

- Art. 43 Fica alterado o artigo 5º da Lei Municipal nº 326/2011, de 17 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 5° Os cargos criados no anexo I desta Lei terão os seguintes níveis de vencimento:
- I Os cargos de nível superior, constantes da Tabela 1 do Anexo I, terão vencimento base R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) podendo ser acrescidos, por adicional de desempenho em até 250% (duzentos e cinquenta por cento) a ser regulamentado por lei especifica.
- II Os cargos de nível médio, constantes da Tabela 2 do Anexo I, terão vencimento base de R\$ 800,00 (oitocentos reais) podendo ser acrescidos, por adicional de desempenho em até 150% (cento e cinquenta por cento) a ser regulamentado por lei especifica.
- §1º O adicional de desempenho previsto no caput deste artigo não poderá, ser percebido de forma cumulativa com nenhuma outra vantagem prevista no artigo N°.62 da Lei Municipal nº.050/1991, Estatuto do Servidores, a exceção das vantagens previstas nos incisos, 1,11,111,V,V1,V111,1X,X111,XIV,XV.
- Art. 44 Os servidores efetivos da carreira da Saúde, bem como os demais servidores que estejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo e/ou em efetivo exercício nas Unidades Hospitalares, Postos de Saúde Municipais e Municipalizados e Ambulatórios, farão jus as vantagens das previstas nos incisos XVII; XVIII; XIX; XX e XXI do artigo 62 da lei 050/91 e suas alterações, na forma do anexo IV desta lei

Parágrafo único Fica revogado o Decreto Municipal nº.017 de 30 de maio de 1998.

- Art. 45 Fica excluído do Anexo I da Tabela 3 da Lei nº.326 de 20 de janeiro de 2011, o cargo de Fiscal de Inspeção Sanitária.
- Art. 46 Revogam-se o parágrafo segundo do artigo 5° da Lei Municipal n.º 326 de 20 de janeiro de 2011.
- Art. 47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012, revogadas as demais disposições em contrário.

São Gonçalo, 26 de Setembro de 2011.

Maria Aparecida Panisset

Prefeita Municipal



#### Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de São Gonçalo Gabinete da Prefeita

# ANEXO I - QUADRO PERMANENTE (1/2)

CARGO	GRAU	
AGENTE DE SAUDE	FUNDAMENTAL	
AGENTE DE SAUDE AMBIENTAL	MEDIO	
AGENTE FISCAL DE OBRAS	MEDIO	
ANALISTA DE ARQUITETURA	SUPERIOR	
ANALISTA DE CONTABILIDADE	SUPERIOR	
ANALISTA DE ENGENHARIA	SUPERIOR	
ANALISTA DE ENGENHARIA CARTOGRAFICO	SUPERIOR	
ANALISTA DE ENGENHARIA CIVIL / PERITO	SUPERIOR	
ANALISTA DE ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO	SUPERIOR	
ANALISTA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO	SUPERIOR	
ANALISTA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE	SUPERIOR	
ANALISTA DE ENGENHARIA ELETRICA / PERITO	SUPERIOR	
ANALISTA DE MEIO AMBIENTE	SUPERIOR	
ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	SUPERIOR	
ANALISTA EM COMUNICACAO SOCIAL	SUPERIOR	
ANALISTA EM GESTAO PUBLICA	SUPERIOR	
ANALISTA EM INFRAESTRUTURA E URBANISMO	SUPERIOR	
ANALISTA NA AREA TECNOLOGICA	SUPERIOR	
ANALISTA PROCESSUAL	SUPERIOR	
ASSISTENTE SOCIAL	SUPERIOR	
ATENDENTE DE CONSULTORIO DENTARIO	MEDIO	
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	MEDIO	
AUDITOR DA RECEITA MUNICIPAL	SUPERIOR	
AUXILIAR DE CRECHE	MEDIO	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	FUNDAMENTAL	
AUXILIAR DE INFRAESTRUTURA	ELEMENTAR	
AUXILIAR DE LABORATORIO	FUNDAMENTAL	
AUXILIAR EM SAUDE BUCAL	MEDIO	
CIRURGIÃO DENTISTA	SUPERIOR	
ENFERMEIRO	SUPERIOR	
FARMACEUTICO	SUPERIOR	
FISCAL ATIVIDADES FISICAS E MODALIDADES ESPORTIVAS	MEDIO	
FISCAL DA GUARDA MUNICIPAL	MEDIO	
FISCAL DE MEIO AMBIENTE	SUPERIOR	
FISCAL DE OBRAS	MEDIO TECNICO	
FISCAL DE POSTURAS	MEDIO	
FISCAL DE TRANSPORTES	MEDIO TECNICO	
FISIOTERAPEUTA	SUPERIOR	
FONOAUDIOLOGO	SUPERIOR	
GUARDA MUNICIPAL	FUNDAMENTAL	
GUARDA MUNICIPAL II	MEDIO	
INSTRUMENTADOR CIRURGICO	MEDIO TECNICO	
MAOUEIRO	ELEMENTAR	



EM 24 109 12011



#### Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de São Gonçalo Gabinete da Prefeita

# ANEXO I - QUADRO PERMANENTE (2/2)

CARGO	GRAU
MEDICO	SUPERIOR
MEDICO 40 HORAS	SUPERIOR
MEDICO SOCORRISTA	SUPERIOR
MEDICO SOCORRISTA PEDIATRICO	SUPERIOR
MEDICO VETERINARIO	SUPERIOR
MOTORISTA	ELEMENTAR
MUSICO	MEDIO
MUSICOTERAPEUTA	SUPERIOR
NUTRICIONISTA	SUPERIOR
ODONTOLOGO	SUPERIOR
OPERADOR DE MAQUINAS	ELEMENTAR
OPERADOR DE USINA	ELEMENTAR
PEDAGOGO	SUPERIOR
PSICOLOGO	SUPERIOR
TECNICO DE APOIO ESPEC / SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE	MEDIO
TECNICO DE APOIO ESPEC / SEGURANCA DO TRABALHO	MEDIO TECNICO
TECNICO DE APOIO ESPECIALIZADO	MEDIO
TECNICO DE APOIO ESPECIALIZADO / ARRECADACAO	MEDIO
TECNICO DE APOIO ESPECIALIZADO / CONTROLE INTERNO	MEDIO
TECNICO DE APOIO ESPECIALIZADO / CONTROLE URBANO	MEDIO
TECNICO DE APOIO ESPECIALIZADO / DEFESA CIVIL	MEDIO
TECNICO DE APOIO ESPECIALIZADO / EDIFICACOES	MEDIO TECNICO
TECNICO DE APOIO ESPECIALIZADO / INFORMATICA	MEDIO TECNICO
TECNICO DE APOIO ESPECIALIZADO / ORCAMENTO	MEDIO
TECNICO DE APOIO ESPECIALIZADO / TRANSITO	MEDIO
TECNICO DE ENFERMAGEM	MEDIO
TECNICO DE LABORATORIO	MEDIO
TECNICO DE RADIOLOGIA	MEDIO
TERAPEUTA OCUPACIONAL	SUPERIOR



PUBLICADO NO JORNAL

EN 27 09 2011



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de São Gonçalo Gabinete da Prefeita

#### ANEXO II - SUPLEMENTAR

CARGO	GRAU
AGENTE DA DEFESA CIVIL	FUNDAMENTAL
ANIMADOR DE ACAO CULTURAL	MEDIO
ARMADOR	ELEMENTAR
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	MEDIO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FUNDAMENTAL
AUXILIAR DE COZINHA	ELEMENTAR
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	ELEMENTAR
BIOLOGO	SUPERIOR
BOMBEIRO HIDRAULICO	ELEMENTAR
COZINHEIRO	ELEMENTAR
DESENHISTA	MEDIO
DIGITADOR	MEDIO
ELETRICISTA	ELEMENTAR
FERREIRO	ELEMENTAR
FOTOGRAFO	MEDIO
LANTERNEIRO	ELEMENTAR
MECANICO	ELEMENTAR
OPERADOR DE COMPUTADOR	MEDIO
OPERADOR DE REFRIGERACAO	MEDIO TECNICO
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	MEDIO TECNICO
PORTEIRO	FUNDAMENTAL
TECNICO AMBIENTAL	MEDIO TECNICO
TECNICO DE CONTABILIDADE	MEDIO





#### Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de São Gonçalo Gabinete da Prefeita

#### ANEXO III

GRAU		CLASSE	SALÁRIO BASE
T. D. Taraba	I	Elementar	570,00
	II	Fundamental	627,00
I - Elementar	III	Médio	689,70
- 0 0 0 0 0 0 0 0.	IV	Médio Técnico	758.67
	V	Superior	834,54
	I	Fundamental	630,00
	II	Médio	693,00
II - Fundamental	111	Médio Técnico	762,30
	IV	Superior	838,53
	V	Pós-Graduação	922,38
	I	Médio	836,20
III - Médio	11	Médio Técnico	919.82
III - Médio	III	Superior	1.011,80
3.55	IV	Pós-Graduação	1.112,98
	V	Mestrado	1.224.28
	I	Médio Técnico	919.82
IV - Médio Técnico	II	Superior	1.011,80
	Ш	Pós-Graduação	1.112,98
	IV	Mestrado	1.224,28
	V	Doutorado	1.346,71
	I	Superior	1,254,30
	П	Pós-Graduação	1.379,73
V - Superior	III	Mestrado	1.517,70
A straight seems large a seem in	IV	Doutorado	1.669,47
	V	Pós-Doutorado	1.836,42



PUBLISADO NO JORNAL

# ANEXO IV

	Valor por A	Valor por Afendimento						Valor da Hora Trabalhada	rabalhada					
Į.	Adic	Adicional	Segu	Segunda a Sexta de 7	7 às 19 Horas	as	- Seg	- Segunda a Sexta de 19 às 7 Horas Sábado e Domingo de 7 às 19 Horas	19 às 7 Ho e 7 às 19 Ho	ras oras	Sábac	Sábado e Domingo de 19 às 7 Horas	e 19 às 7 Ho	ras
Cargos	Diarista Valor Atendimento	Saúde I Valor Atendimento	Plantonista Valor Hora	Emergência Valor Hora	Saúde I Valor Hora	Saúde II Valor Hora	Plantonista Valor Hora	Emergência Valor Hora	Saúde I Valor Hora	Saúde II Valor Hora	Plantonista Valor Hora	Emergência Valor Hora	Saúde I Valor Hora	Saúde II Valor Hora
Médico	5,00	5,00	6,25	6,25	6,25	6,25	8,75	8.75	8,75	8,75	11,25	11,25	11.25	11,25
Assistente Social, Nutricionista,	1,75	1,75	,	a.	ı		6	U	ı	(0)	(6)	39	31	EN 2
Auxiliar de Laboratório	0,55	0,55	7		x	<u>.</u>	£.	t.	E)		(1)	э	-1	1.
Dentistas	5,00	5,00	E.	18	65.002	2	<i>E</i> 4			,		ε		09
Técnico de Laboratório, Técnico de Radiologia	09*0	09'0	ĸ		NI		:0		э		9	9	,	,201
Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem	x	ï	0,88	88'0	0.88	0,88	1,23	1.23	1,23	1,23	85,1	1.58	1,58	7 .58
Enfermeiros, Farmacêuticos	,	×	1,25	1,25	1,25	1,25	1,75	1,75	1,75	1,75	2,25	2,25	2.25	2,25
Técnico de Enfermagem			00.1	1,00	1,00	1,00	1,40	1,40	1,40	1,40	1,80	1,80	08.1	1.80
								P	~					



#### Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de São Gonçalo Gabinete da Prefeita

#### ANEXO V - CATEGORIA

NÍ	VEL	%
IV	Após 5 anos	5
III	Após 10 anos	10
II	Após 15 anos	15
I	Após 20 anos	20
Líder	Após 25 anos	25

